



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL  
APELAÇÃO CIVEL N° 0007214-26.2015.8.14.0301  
APELANTE: A.K.S.R.  
APELANTE: B.L.P.M.  
DEFENSOR PÚBLICO: NÁDIA MARIA BENTES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCÊNDIO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, tendo inclusive a confissão da prática do ato infracional pelos adolescentes.  
II – Restando demonstrado que os Apelantes praticaram o ato infracional, que lhes foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 250, §1º, c e no art. 155, §4º, IV, do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação estabelecida no art. 112, VI, ECA.  
III - A conduta dos Apelantes enquadram-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo e concurso de agentes é daqueles cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.  
IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.  
Julgamento presidido pela Exa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 31 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL  
APELAÇÃO CIVEL N° 0007214-26.2015.8.14.0301  
APELANTE: A.K.S.R.



APELANTE: B.L.P.M.  
DEFENSOR PÚBLICO: NÁDIA MARIA BENTES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
RELATORA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A.K.S.R. e B.L.P.M. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em desfavor dos adolescentes a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de Roubo Circunstanciado, art. 250, §1º, c e art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro.

Consta a representação que os adolescentes cometeram atos infracionais, ao adentrarem em um transporte coletivo ateando fogo e subtraindo a quantia em dinheiro que estava na gaveta do cobrador.

No momento da apresentação dos menores à autoridade Policial, os representados confessaram a prática do ato infracional, informação que foi ratificada perante o Ministério Público, durante a oitiva informal, em obediência ao art. 179 do ECA e em audiência de apresentação (fls. 123/124).

Em audiência de Apresentação (70/71) o menor Allan Kelvin da Silva Rodrigues, em depoimento, confessa sua participação juntamente com Bruno, Wendel, Diogo e Tomate, na prática do ato infracional, acrescentando que comprou um galão de gasolina e jogou o conteúdo no interior do ônibus para atear fogo. Além disso, admitiu ter agido em co-autoria com amigos de uma facção, conhecida como OS KEBRA-COCO, relatando que praticaram o ato infracional em razão de ameaças sofrida por presidiários de uma das unidades prisionais do Estado, onde no momento ocorria uma rebelião.

Por sua vez, o menor Bruno de Lucas Pina Manito afirma não ter participação no incêndio do transporte coletivo, confessando apenas, sua participação no assalto, disse não estar armado e não ter levado absolutamente nada que fosse fruto de roubo, negou ter chegado ao local do assalto junto com outras pessoas e que quando adentrou o ônibus para cometer o assalto se surpreendeu com outras pessoas assaltando e incendiando o transporte coletivo. Acrescentou que estuda, trabalha, não tem passagem pela polícia, mora com sua genitora e que já experimentou



maconha, mas não gostou.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face dos menores A.K.S.R. e B.L.P.M. aplicando-lhes a medida socioeducativa antes mencionada.

Inconformados, os adolescentes interpuseram o presente recurso de apelação A.K.S.R (fls. 135/142) e B.L.P.M. (fls. 143/156) , suscitando, que possuem condições de cumprir medida socioeducativa menos severa para que possam se reinserir na sociedade. Que a pena imposta é inadequada e dissociada das suas circunstancias pessoais. Requerem a reforma da sentença para que lhes seja imposta medida socioeducativa em meio aberto.

Informam os autos, que em audiência de instrução (fls.90v/91) e (fls. 94v/95) a testemunha policial SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA informou ter apreendido apenas o menor Bruno de Lucas Pina Manito, com base nas imagens da câmara do veículo, enquanto que a testemunha policial DAVID DE ARAÚJO PARDAL relatou que conseguiu apreender os representados por meio das imagens obtidas da câmara do ônibus, não conseguindo recordar as práticas que constavam em tais imagens, já à testemunha NAYARA DE OLIVEIRA PASSOS relatou que no memento do incêndio do transporte coletivo, encontrava-se próximo ao local, quando avistou diversas pessoas correndo, inclusive os representados, os quais na ocasião estavam sendo acusados de serem os responsáveis pelo ato infracional. Complementou que neste momento o fogo do ônibus estava apagando.

Às fls. (160/163) B.L.P.M. e (fls. 164/177), o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção irretocável da sentença.

Cumprida a determinação do art. 198, VII do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 158/159). Os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, (fls.187/200), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.



Preliminarmente visam os recorrentes que o apelo seja recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Contudo, é de ser observado que o pleito de recebimento do recurso no efeito suspensivo é inviável, porquanto o tempo é fator determinante no processo socioeducativo.

Com efeito, o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que poderá o magistrado conferir o efeito suspensivo somente quando visualizar possível dano irreparável à parte. Não restou evidenciado no caso em comento, qualquer possibilidade de ocorrer dano irreparável apto a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Ao revés, tenho que atribuir ao apelo efeito suspensivo colocaria o adolescente em situação de risco e possível dano irreparável.

Ademais, o entendimento que vem predominando é contra o efeito suspensivo, pois, a medida socioeducativa é diferente de pena, sendo aplicada em favor dos adolescentes e não contra eles. Sua natureza não é de punição, mas de socioeducação. E, para alcançar esse objetivo, é fundamental que sua aplicação seja imediata, tão logo reconhecida à autoria, a materialidade e a necessidade de sua aplicação.

Além do mais, aplicando o efeito suspensivo à apelação, o adolescente teria a execução da medida socioeducativa retardada, o que prejudicaria em muito o seu principal objetivo, que é socioeducar, além de comprometer a eficácia do dispositivo acima destacado.

Neste sentido confere-se o entendimento jurisprudencial:

"RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (ECA), APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE APLICA COMO EXCEÇÃO. INTERNAÇÃO DETERMINADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0764983-2 - Lapa - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 14.04.2011)

"TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. (...) 1. O apelo em face da sentença que aplica a internação não poderá ser recebido em efeito suspensivo, por ser a mencionada medida caracterizada pela realização de atividades socioeducativas, o que, a ser de outra sorte, prejudicaria o adolescente". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0723785-0 - Rio Negro - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 20.01.2011).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.



ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser recebida a apelação apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o menor reclama pronta atuação do Estado. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. "(TJDFT. Acórdão n. 586373, 20110130078158APR, 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. em 10/05/2012)

Pelo exposto, não há nenhum óbice ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, ensejando a execução imediata da sentença que impôs ao apelante a medida socioeducativa de internação.

No mérito, buscam os apelantes a reforma da decisão de piso para aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

No caso sob exame, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração, tendo inclusive a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente A.K.S.R., na esfera policial (fls. 42), bem como pela confirmação da vítima e testemunhas, conforme termo de audiência de (fls. 90/91) e (fls. 94/95).

Vale ainda destacar a extensa folha de antecedentes criminais do adolescente A.K.S.R., conforme certidão (fls. 122) onde se constata que o mesmo vem respondendo a outros atos infracionais. Quanto ao menor B.L.P.M., não apresenta antecedentes infracionais, não se submetendo a nenhuma aplicação de medida socioeducativa (fls. 120).

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos, demonstra-se que os adolescentes demonstram ter uma personalidade voltada para a prática delitiva, bem como aparenta que as famílias dos apelantes não conseguem contê-los do consumo de substâncias entorpecentes e de praticar crimes.



Neste contexto entendo que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Ademais, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional, tendo os adolescentes agido mediante violência e grave ameaça à pessoa.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida socioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

A medida socioeducativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas. (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, INCÊNDIO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO E QUADRILHA EM RELAÇÃO AO MENOR J. E AS DUAS ÚLTIMAS CONDUTAS QUANTO AOS ADOLESCENTES D. E L. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PLEITO DA DEFESA DE DESCONSIDERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO USO DE ARMA DE FOGO E À LIGAÇÃO DOS MENORES COM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DA PERÍCIA DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL ALIADA À PRÓPRIA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE J. GRAVE AMEAÇA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA SENTENÇA EM RELAÇÃO À EVENTUAL LIGAÇÃO DOS ADOLESCENTES COM O CRIME ORGANIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NO PONTO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE DESTINA APENAS AOS CRIMES COMUNS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E ANTERIORES ENVOLVIMENTOS EM ATOS INFRACIONAIS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM REAIS JÁ



---

ARBITRADOS EM SENTENÇA. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO APELO, PARA NESTA DESPROVÊ-LO.

(TJ-SC - APL: 20130289943 SC 2013.028994-3 (Acórdão), Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 29/07/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado, )

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 31 de março de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora